



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 4 de Maio de 2011

Número 18

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 6/2011.

Aprovada a revisão da **Lei orgânica dos Tribunais Judiciais.**

Lei n.º 7/2011.

Aprovada a **Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Execução de Penas.**

Lei n.º 8/2011.

Aprovada a **Lei de Organização de Investigação Criminal.**

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 21/2011.

Extintas as Escolas Normal Superior Tchico Té, Normal Amílcar Cabral, Formação 17 de Fevereiro, Nacional de Educação Física e Desporto e criada a Escola Superior de Educação, abreviadamente designada ESE.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 6/2011

Revisão da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 85.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Âmbito

1. A presente lei tem por objecto a revisão da Lei 3/2002, de 20 de Novembro.

2. As alterações, modificações, melhoria de redacção dalgumas disposições e inserção de novas normas, não obstem a que se mantenha a estrutura da Lei 3/2002.

3. No final deste diploma, procede-se à remuneração e republicação total da Lei 3/2002 depois de revista.

ARTIGO 2.º

Alterações no Capítulo I da Lei 3/2002

Para além de alterações de melhoria de redacção nalguns preceitos do Capítulo I, do n.º 2 do artigo 9.º passa a consagrar a presença do Bastonário da Ordem dos Advogados na sessão solene de abertura do ano judicial e a prever que também use da palavra.

ARTIGO 3.º

Modificações e alterações no Capítulo II da Lei 3/2002

1. Os artigos 11.º e 12.º passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 11.º

Divisão judiciária

1. Para efeitos de organização judiciária o território divide-se em regiões e sectores que devem coincidir, em regra, com a divisão político-administrativa.

2. Ouvido o Conselho Superior de Magistratura Judicial, pode o Ministro de Justiça proceder, por despacho, ao desdobramento das áreas de jurisdição referidas no número anterior.

ARTIGO 12.º

Categorias dos tribunais judiciais

1. Há tribunais judiciais de 1.ª e de 2.ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Os tribunais judiciais de 2.ª instância denominam-se tribunais da Relação e designam-se pelo nome da localidade em que estiverem instalados.

3. Os tribunais de 1.ª instância denominam-se tribunais Regionais e tribunais de Sector e designam-se, em regra, pelo nome da localidade em que estiverem instalados.

4. Poderão existir tribunais de 1.ª instância com competência para todo o território nacional.

2. São aditados dois novos artigos neste Capítulo, com a seguinte redacção:

ARTIGO 12.º-A

Classificação dos tribunais judiciais

1. Os tribunais judiciais de 1.ª instância são classificados de ingresso e de acesso, de acordo com a natureza, complexidade e volume de serviço.

2. A classificação dos tribunais em ingresso e acesso é feita por Decreto-lei do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

ARTIGO 12.º-B

Organização e funcionamento

1. Os tribunais judiciais de 1.ª instância podem organizar-se em varas ou juízos subdividindo-se em secções quando o volume de serviço o justificar.

2. Os tribunais de 2.ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça organizam-se em Câmaras.

3. A entrada em funcionamento dos tribunais judiciais deve ocorrer dentro dos 30 dias após a declaração de instalação, sendo determinada em sessão plenária do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ouvido o Conselho Superior de Ministério Público.

4. As decisões do Conselho Superior da Magistratura judicial referida no número anterior são publicadas no Boletim Oficial.

3. Ainda no Capítulo II, os artigos 16.º, 17.º e 19.º tomam a seguinte redacção:

ARTIGO 16.º

Competência em razão do valor

O Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada do tribunal da Relação e estas das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais judiciais de 1.ª instância.

ARTIGO 17.º

Competência territorial

1. O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal da Relação, com sede em Bissau, têm competência em todo o território nacional e os tribunais judiciais de 1.ª instância na área das respectivas jurisdições.

2. Os factores que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente são os indicados na presente lei e nas leis de processo.

ARTIGO 19.º

Alçada

1. A alçada é o limite até ao qual o tribunal julga sem recurso.

2. Em matéria cível a alçada dos Tribunais da Relação é de 5.000.000,00 de francos da Comunidade Financeira Africana.

3. A alçada dos Tribunais Regionais em matéria cível é de 3.000.000,00 de francos da Comunidade Financeira Africana.

4. A alçada dos tribunais de Sector é de 1.500.000 de francos da Comunidade Financeira Africana.

5. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recursos.

6. Sempre que houver a necessidade de actualização dos montantes estabelecidos para a alçada dos tribunais, o Ministério da Justiça pode, por despacho, proceder à fixação dos novos montantes, ouvidos os Conselhos Superiores de Magistratura Judicial e do Ministério Público.

3. As restantes normas do Capítulo II não sofrem qualquer modificação de conteúdo para além de melhorias formais de redacção.

ARTIGO 4.º

Alterações nas normas do Capítulo III da Lei 3/2002

1. Os artigos 20.º a 26.º, 28.º, 30.º, 31.º, 32.º e 34.º deste Capítulo III da Lei 3/2002, de 20 de Novembro mantêm o seu conteúdo com alterações formais a nível da redacção.

2. Os artigos 27.º, 29.º e 33.º da Lei 3/2002, terão a seguinte redacção:

ARTIGO 27.º

Competência das câmaras

1. Compete às câmaras do Supremo Tribunal de Justiça, segundo as suas competências:

a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno do Supremo Tribunal de Justiça;

- b) Julgar as acções propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça dos Tribunais de Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais ou equiparados por causa das suas funções;
- c) Julgar processos por crime e contra-venções cometidas por juízes dos Tribunais de Relação e pelos magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais ou equiparados;
- d) Julgar por intermédio do relator dos processos, as confissões, desistências ou transacções nas causas pendentes bem como os incidentes nelas suscitados;
- e) Conhecer os conflitos de competências entre os Tribunais de Relação e entre estes e os tribunais de 1.ª instância;
- f) Conhecer dos pedidos de *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal;
- g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. A intervenção do juiz em cada câmara do julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.

3. Quando numa câmara não seja possível obter o número de juízes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os juízes de outra câmara, começando pelo imediato ao juiz que tiver apostado o último visto, sendo chamado de preferência os de Jurisdição Social e do Contencioso Administrativo se a falta ocorrer na Câmara Cível ou na Câmara Criminal, e os da Câmara Cível, se ocorrer na Câmara Social e do Contencioso Administrativo.

ARTIGO 29.º

Eleição e mandato do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos juízes que compõem o quadro do Supremo e por todos os juízes desembargadores, por um mandato de quatro anos, renovável uma só vez por igual período.

ARTIGO 33.º

Competência do Presidente da Câmara

Compete ao Presidente da câmara presidir às sessões e exercer, com as devidas adaptações, as atribuições referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 33.º, do presente diploma.

ARTIGO 5.º

Modificações no Capítulo IV da Lei 3/2002

1. Altera-se a denominação do tribunal de Círculo para tribunal da Relação.

2. Os artigos deste Capítulo ficam com a seguinte redacção:

ARTIGO 35.º

Tribunal da Relação

Enquanto existir um só Tribunal da Relação este exerce jurisdição sobre todo o território nacional e tem sede em Bissau.

ARTIGO 36.º

Funcionamento

1. O Tribunal da Relação funciona sob a direcção de um Presidente, em pleno e por sessões em matéria cível, em matéria penal e em matéria social e do contencioso administrativo.

2. O pleno é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juízes em exercício.

ARTIGO 37.º

Competência do pleno

Compete ao Tribunal da Relação funcionando em pleno:

- a) Conhecer os conflitos de competências entre secções;
- b) Uniformizar a jurisprudência em matéria de execução de penas de prisão e de medidas privativas da liberdade nos termos da lei;
- c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 38.º

Competência das câmaras

Compete às secções:

- a) Julgar recursos;
- b) Julgar os processos por crimes e contra-venções cometidos por juízes dos Tribunais Regionais e Tribunais de 1.ª instância de competência especializada e pelos magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais ou equiparados e ainda deputados e membros do Governo;
- c) Praticar os actos jurisdicionais nas fases relativas à investigação nos processos referidos nas alíneas anteriores, nos termos da legislação de processo penal;
- d) Julgar, por intermédio do relator do processo, as confissões de existência ou transacções das causas pendentes, bem como os incidentes nela suscitados;
- e) Conhecer os conflitos de competência entre Tribunais Regionais, entre Tribunais de 1.ª instância de competência especializada e entre estes e os Tribunais Regionais;

- f) Julgar os processos judiciais de extradição, no quadro de acordo mútuo entre tribunais;
- g) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 39.º**Presidente**

O Presidente do Tribunal da Relação é eleito dentre e pelos Juízes Desembargadores em exercício de funções, por um período de quatro anos, renovável uma só vez por igual período.

ARTIGO 40.º**Competências do Presidente**

1. O Presidente do Tribunal da Relação tem competências idênticas às previstas nas alíneas a) a d) e g) a h) do artigo 31.º e no n.º 2 do artigo 36.º, e é coadjuvado por um Vice-presidente.

2. É aplicável ao Presidente do Tribunal da Relação o disposto no n.º 2 do artigo 33.º.

ARTIGO 41.º**Vice-presidente**

1. O Presidente do Tribunal da Relação é coadjuvado e substituído por um Vice-Presidente que deve ser o juiz mais antigo.

2. Em caso de igualdade de antiguidade na categoria deve-se preferir, sucessivamente, o mais antigo ou o primeiro empossado.

ARTIGO 42.º**Disposições subsidiárias**

É aplicável aos Tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 22.º, n.ºs 2 e 3, 24.º, n.ºs 2, 3 e 4, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º, n.ºs 2 e 3, 35.º e 36.º.

ARTIGO 6.º**Modificações no Capítulo V da Lei n.º 3/2002**

1. Revogam-se os artigos 61.º e 62.º e eliminam-se as secções IV e V.

2. Os artigos 43.º, 44.º, 46.º, 48.º, 49.º, 57.º e 59.º, embora com adaptações formais a nível de redacção mantêm o seu conteúdo.

3. Dá-se nova redacção aos artigos 45.º, 47.º, 50.º, 51.º a 54.º, 58.º e 60.º que integram este Capítulo, como se segue:

ARTIGO 45.º**Organização segundo o território**

1. Os tribunais de 1.ª instância exercem a sua competência, consoante o caso, em todo o território nacional, em todo o território da região ou do sector ou em parte do território da região ou do sector.

2. Os tribunais de 1.ª instância são designados, em regra, pelo nome da localidade em que estão instalados.

ARTIGO 47.º**Tribunal colectivo**

1. O tribunal colectivo é composto por três juízes e presidido pelo juiz do processo.

2. Nos tribunais regionais de competência genérica o colectivo é composto pelos juízes desse tribunal ou por juízes doutro tribunal nos termos estipulados na lei.

3. Nos tribunais de sector o tribunal colectivo é constituído de acordo com a lei orgânica destes tribunais.

ARTIGO 51.º**Tribunais Singulares**

1. Compete aos tribunais de 1.ª instância, funcionando como tribunal singular:

- a) Preparar e julgar processos relativos às causas de natureza cível, incluindo as de família, de menores e de trabalho, não atribuídas a outro tribunal;
- b) Preparar os processos relativos às causas que devam ser julgadas pelo tribunal;
- c) Julgar os processos de natureza penal relativos a crimes a que não seja abstractamente aplicável pena superior a três anos de prisão;
- d) Executar ou proceder à execução dos mandatos, cartas, oficiosos ou telegramas que lhe sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridade competente;
- f) Executar as respectivas decisões conforme a lei determinar;
- g) Exercer as funções jurisdicionais relativas às fases de investigação nos termos do processo penal;
- h) Exercer as funções jurisdicionais relativas à execução de penas e medidas de segurança;
- i) Julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais de sector ou por entidades administrativas nos termos que a lei estipular;
- j) Executar as demais atribuições conferidas por lei.

2. Os juízes são substituídos nas suas faltas ou impedimentos por outros juízes.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sistema de substituição dos juízes de 1.ª instância será determinado pelo Conselho Superior de Magistratura e a respectiva Resolução publicada no Boletim Oficial.

ARTIGO 52.º**Natureza**

São tribunais de competência especializada:

- a) O tribunal de comércio;
- b) O tribunal de execução de penas;
- c) O tribunal administrativo;
- d) O tribunal marítimo;
- e) A vara cível;
- f) A vara criminal;
- g) A vara de família e de menores;
- h) A vara laboral;
- i) O juízo de instrução criminal;
- j) O juízo de execuções cíveis;
- l) O juízo de transgressões.

ARTIGO 53.º**Vara cível**

Compete às Varas Cíveis:

- a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todas e quaisquer causas de natureza cível, incluindo as relativas à família, ao trabalho ou aos menores que não estejam especialmente atribuídas a outros tribunais;
- b) Executar as respectivas decisões, salvo as competências legalmente atribuídas a outros tribunais.

ARTIGO 54.º**Vara Criminal**

Compete às Varas Criminais:

- a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes das causas crime que não estejam especialmente atribuídas a outros tribunais;
- b) Executar as respectivas decisões, salvo as competências atribuídas a outros tribunais.

ARTIGO 58.º**Tribunal de Comércio**

1. Compete ao tribunal de comércio:

- a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todas e quaisquer causas de natureza comercial ou relativas ao direito dos negócios e conexas a este, tal como resulta do Tratado da OHADA;
- b) Executar as respectivas decisões;
- c) Outras atribuições legalmente cometidas.

2. As competências específicas do Presidente do Tribunal de Comércio constarão de Regulamento a elaborar e aprovar por todos os juizes desse tribunal.

ARTIGO 60.º**Tribunal de execução de penas**

A competência, a organização, o funcionamento e a forma de processo do Tribunal de execução de penas é fixada em lei própria.

4. As disposições dos artigos 55.º e 56.º passam a ter a seguinte estrutura e redacção:

ARTIGO 55-Aº**Vara de Família e de Menores**

A vara de família e de menores exerce a competência material relativamente à família e menores, conforme os artigos seguintes.

ARTIGO 55-Bº**Família**

1. No âmbito da família compete à vara social preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- b) Acções de divórcio;
- c) Inventários requeridos na sequência de divórcios, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;
- d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento;
- e) Acções propostas com base nos artigos 1647.º e 1648.º, n.º 2 do Código Civil;
- f) Acções de alimentos entre os cônjuges, bem como entre ex-cônjuges e as execuções correspondentes.

2. Relativamente a menores e a filhos maiores compete igualmente à vara social:

- a) Instaurar a tutela e administração de bens;
- b) Nomear pessoas que hajam de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear o curador geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;
- c) Constituir vínculo da adopção;
- d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a estes respeitantes;
- e) Fixar os alimentos devidos aos menores e preparar e julgar as execuções correspondentes, nos termos da legislação em vigor;
- f) Ordenar a entrega judicial de menores;
- g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberdade;
- h) Decidir acerca das causas que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;

- i) Suprir a autorização dos pais para o casamento de menores;
 - j) Decidir acerca de impedimento matrimonial, quando algum dos nubentes for menor;
 - k) Decretar inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal, previstas no artigo 1915.º do Código Civil;
 - l) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelido do menor.
3. Compete ainda à mesma vara social:
- a) Determinar, havendo tutela ou administração de bens, a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor ou administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da causa prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
 - b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
 - c) Converter, revogar e reverter a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o momento dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
 - d) Decidir acerca do reforço e substituição da causa prestada a favor dos filhos menores;
 - e) Exigir julgar as contas que os pais devem prestar;
 - f) Conhecer de qualquer outro incidente nos processos referidos no número anterior.

ARTIGO 56.º

Laboral

1. No domínio laboral, compete à vara social conhecer em matéria cível:

- a) Das questões relativas a anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentos do trabalho que não revistam natureza administrativa;
- b) Das questões emergentes de relações de trabalho de subordinados e relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Das questões de enfermagem ou hospitalares de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviço clínico, de aparelho de prótese, ortopedia ou de quaisquer outro serviços ou prestações

efectuados ou pagos em benefício das vítimas de acidente de trabalho ou de doenças profissionais;

- e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento das obrigações resultantes de aplicação da legislação sindical ou de trabalho;
- f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos do trabalho;
- g) Das questões emergentes de contrato de aprendizagem e de tirocínio;
- h) Das questões entre trabalhadores aos serviços da mesma entidade a respeito de direitos e obrigações que resultam de actos praticados em comum na execução nas suas relações de trabalho ou que resultem do acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos Tribunais Criminais quanto à responsabilidade civil conexas com a criminal;
- i) Das questões entre organismos sindicais e sócios ou pessoas por ele representadas, ou afectação por decisões suas quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns e de outros;
- j) Das questões entre instituições de previdência ou de abonos de família e seus beneficiários quando respeitem a direitos, poderes, obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uma ou de outras, sem prejuízo da competência própria dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- k) Dos processos destinados à liquidação e partilha dos bens de instituições de previdência ou de organismos sindicais, quando não hajam disposições legais em contrário;
- l) Das questões entre instituições ou entre organismos sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentados ou estatutários de um deles que afecte o outro;
- m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
- n) Das questões entre sujeitos de uma relação de trabalho ou entre um desses sujeitos, por acessoriedade, complementaridade ou dependência e pedidos que se cu-

mulem com outro para o qual o tribunal seja directamente competente;

- o) Das questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação em que é dispensada a conexão;
- p) Das questões cíveis relativas à greve;
- q) Das questões entre comités sindicais e os respectivos sindicatos, a empresa ou trabalhadores desta;
- r) Das demais questões que por lei lhe seja atribuída.

2. Relativamente às contravenções de natureza laboral compete ainda a este tribunal conhecer e julgar:

- a) As transgressões de normas legais ou convencionais reguladoras das relações de trabalho;
- b) As transgressões de normas legais ou regulamentos sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que sem pessoal ao seu serviço;
- c) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;
- d) As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) As infracções de natureza convencional relativas à greve;
- f) Às demais infracções de natureza convencional cujo conhecimento lhe seja atribuído por lei;
- g) Os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e de segurança social.

ARTIGO 56.º-Aº

Menores

1. Compete à vara social decretar medidas relativamente a menores que tenham contemplado 12 anos e antes de perfazerem 16 anos, se encontram em algumas das seguintes situações:

- a) Mostrem dificuldades sérias de adopção de uma vida social normal, pela sua situação, comportamento ou tendência que hajam revelado;
- b) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de drogas;

c) Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime, contravenção ou contra-ordenação.

2. A vara social é igualmente competente para:

- a) Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus-tratos, de abandono, de desamparo ou se encontrem em situações susceptíveis de pôr em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade;
- b) Decretar medidas relativamente a menores que tenham atingido 14 anos e se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que se encontrem internados;
- c) Decretar medidas relativamente a menores que se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso de drogas quando tais actividades não constituem, nem estiverem relacionados com infracções criminais;
- d) Apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou instituições a que estejam entregues;

3. Quando durante o cumprimento de qualquer das medidas previstas no número anterior o menor de mais de 16 anos cometer igual infracção criminal, a vara social pode conhecer desta, para o efeito de rever a medida em execução, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do tráfico assim o escolherem.

4. Cessa a competência da vara social quando o processo nela der entrada e o menor atingir os 18 anos, caso em que é arquivado.

5. Acrescentam-se, neste capítulo, os artigos seguintes:

ARTIGO 61.º

Juízo de transgressões

Compete ao juízo de transgressões:

- a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes dos processos de transgressões e contravenções que não estejam especialmente atribuídos a outros tribunais;
- b) Executar as respectivas decisões, salvo as competências legalmente atribuídas a outros tribunais.

ARTIGO 62.º

Juízo de instrução criminal

Compete ao juízo de instrução criminal:

- a) A prática dos actos e diligências que, pela legislação processual penal, compete ao juiz realizar nas fases relativas à investigação processual;
- b) Executar as respectivas decisões sempre que a lei não atribuir a competência a outro tribunal.

ARTIGO 62-Bº

Juízo de execuções cíveis

Salvo as competências próprias do Tribunal de Comércio, compete aos juízos de execução cíveis:

- a) A execução para pagamento de quantia certa com base em qualquer título executivo, e, no caso de execução de sentença, quando se frustrarem as diligências de descontos;
- b) A execução de entrega de coisa certa fundada em título diverso de sentença;
- c) A execução da prestação de facto fundada em título diverso de sentença, sempre que a lei preveja essa hipótese;
- d) A execução para pagamento de quantia certa, por conversão da prestação de facto, após se gorar a prestação espontânea para que o réu tenha sido intimado na acção declarativa;
- e) A execução para pagamento de quantia certa decorrente da conversão da prestação de entrega de coisa certa fundada em sentença, quando a coisa não tenha sido encontrada;
- f) Executar as respectivas decisões.

ARTIGO 62-Cº

Tribunais de Sector

1. Os tribunais de sector que não forem extintos passam a ter a categoria de tribunais de ingresso.

2. A organização e funcionamento dos tribunais de sector constam da respectiva lei orgânica que deverá ser revista nos trinta dias imediatos à entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 7.º

Modificação e novas normas insertas no Capítulo VI

As normas que constituem este Capítulo passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 63.º

Autonomia do Ministério Público

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregue de, nos tribunais judiciais, representar o Estado, exercer a acção penal, defender e fis-

calizar a legalidade democrática e promover os interesses que a lei determinar.

2. O Ministério Público goza de autonomia nos termos da lei.

3. A autonomia de Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

ARTIGO 63-Bº

Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, pelo Procurador-Geral da República ou, em sua substituição, por procuradores gerais adjuntos;
- b) No tribunal da Relação, pelos procuradores-gerais adjuntos ou por procuradores da República;
- c) Nos tribunais de 1.ª instância, pelos procuradores de República e pelos delegados do procurador da República.

2. Os magistrados referidos no número anterior podem fazer-se substituir e ser coadjuvados por outros magistrados, nos termos da lei orgânica do Ministério Público.

ARTIGO 8.º

Alteração dos artigos do Capítulo VII

Os preceitos que integram este Capítulo sob a epígrafe “Dos mandatários judiciais” tomam a seguinte redacção:

ARTIGO 64.º

Advogados

1. Os advogados participam na administração da justiça, competindo-lhes de forma exclusiva embora com as excepções previstas na lei, exercer o patrocínio das partes.

2. No exercício da sua actividade, os advogados gozam de discricionariedade técnica e encontram-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

ARTIGO 64-Bº

Imunidades dos advogados

1. A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

2. Para defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

3. A imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados pelo reconhecimento legal e garantia de efectivação, entre outros, dos seguintes direitos:

- a) Protecção do segredo profissional;
- b) Livre exercício do patrocínio em conformidade com o estatuto profissional;
- c) Livre comunicação com o cliente, mesmo quando este se encontrar privado da liberdade;
- d) Acesso prioritário no atendimento em secretarias judiciais e outros serviços públicos.

ARTIGO 65.º
Solicitadores

Os solicitadores são auxiliares da administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstas na lei e no Estatuto da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 9.º

Estrutura e conteúdo do Capítulo IX

O Capítulo relativo às instalações e encargos com os tribunais é alterado da seguinte forma:

ARTIGO 78.º

Responsabilidade pela instalação dos tribunais

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, cabe ao Ministério da Justiça coordenar as acções necessárias e adequadas à instalação dos tribunais judiciais e proceder à declaração de instalação dos mesmos.

2. Anualmente o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público podem apresentar ao Ministério da Justiça, propostas fundamentadas para a instalação de novos tribunais ou serviços judiciais, respectivamente.

ARTIGO 79.º

Instalações dos tribunais

1. A instalação do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação constitui encargo directo do Estado.

2. Constituem encargo dos municípios a aquisição, urbanização e cedência de terrenos destinados à construção de edifícios para a instalação dos Tribunais Judiciais.

3. Nos tribunais com jurisdição em mais de um município os encargos referidos no número anterior são suportados por cada um, na proporção das respectivas receitas.

ARTIGO 80.º

Manutenção das instalações

1. Os encargos com a reparação, remodelação ou construção de edifícios destinados à instalação de Tribunais Judiciais são suportados pela administração central, ressalvada a hipótese de acordo entre o Ministério da Justiça e os municípios referidos no artigo anterior.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios referidos no artigo 79.º devem proceder às obras urgentes de conservação nos edifícios em que se encontrem instalados ou destinados à instalação dos Tribunais Judiciais.

ARTIGO 10.º

Estrutura dos serviços de apoio

O Capítulo X da lei 3/2002 é modificado de forma a consagrar as bases da organização dos serviços de apoio judiciário, como se segue:

ARTIGO 69.º

Atribuições

O expediente administrativo, a gestão financeira e a gestão processual são assegurados por secretarias cujas competências, composição, quadro de pessoal e horário de funcionamento constam desta lei e do respectivo diploma regulamentar.

ARTIGO 69-B.º

Composição

As secretarias compreendem:

- a) Serviços judiciais, compostos por uma secção central e por uma ou mais secções de processos;
- b) Serviços do Ministério Público;

ARTIGO 69-B.º

Entrada nas secretarias

1. A entrada nas secretarias é vedada a pessoas estranhas aos serviços.

2. Normas de funcionamento interno estipulam um horário semanal para atendimento ao público.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos mandatários judiciais.

ARTIGO 69-Cº

Fiéis depositários

1. Os funcionários que chefiam as secções centrais, secções de processos ou serviços são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que a elas digam respeito ou lhes forem confiados nos termos das leis de processo.

2. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após aceitarem o respectivo cargo.

3. Nos casos de extinção ou transferência de tribunais e serviços os funcionários do serviço ou tribunal extinto ou transferido e os funcionários daquele para onde forem transferidos ou afectos o arquivo, valores, processos e objectos assinam conjuntamente o documento de arrolamento, respectivamente recebendo e entregando aqueles.

ARTIGO 11.º

Redacção dos artigos do Capítulo X

1. São revogados os artigos 75.º a 79.º da lei 3/2002.

2. Este Capítulo, sob a epígrafe “Das disposições finais e transitórias” concentra as normas que apareciam repartidas pelos Capítulos X, XI e XII da Lei 3/2002 com a seguinte redacção:

ARTIGO 70.º

Acumulação

1. Em cada tribunal exercem funções um ou mais juízes de direito.

2. Ponderando as necessidades do serviço, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, com carácter excepcional determinar que um juiz, obtida a sua anuência, exerça funções em mais de um tribunal, ainda que de jurisdição diferente.

3. A acumulação prevista no número anterior que se prolongue por período superior a trinta dias será remunerada, em termos a fixar pelo Ministério de Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 71.º

Juiz auxiliar

1. Quando o serviço o justifique, designadamente o número e a complexidade dos processos o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode destacar temporariamente para um tribunal os juízes que se mostrem necessários.

2. O destacamento caduca ao fim de um ano, podendo ser renovado por dois períodos de igual duração e depende da anuência do magistrado e de previa autorização do Conselho Superior de Magistratura Judicial.

ARTIGO 71-B.º

Juiz de instrução criminal

Enquanto o movimento processual não justificar a criação de um juízo de instrução criminal, as competências do tribunal de instrução criminal na área territorial dos tribunais regionais de competência genérica são exercidas pelo juiz do tribunal regional mais próximo que o Conselho Superior da Magistratura Judicial vier a designar.

ARTIGO 72.º

Presidente de tribunal de 1.ª instância

Nos tribunais regionais e nos tribunais, varas e juízos de competência especializada, a presidência do tribunal compete ao respectivo juiz titular e, sendo vários, será designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 72-B.º

Competência do presidente do tribunal

1. Compete ao juiz Presidente dos Tribunais Judiciais, eleito de entre os seus pares por um período de dois anos, em matéria administrativa:

- Dar posse ao responsável pela secretaria judicial;
- Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça relativamente às penas de gravidade não superior à multa;
- Elaborar anualmente um relatório sobre o estado de serviços;
- Exercer as demais atribuições por lei.

2. Das decisões proferidas no uso das competências previstas na alínea b) do número anterior, cabe reclamação nos termos da lei.

ARTIGO 74.º

Substituição de juízes

O Conselho Superior da Magistratura Judicial fixa as regras de substituição dos juízes da 1.ª instância.

ARTIGO 75.º

Utilização de informática

1. A informática será utilizada, na medida do possível, para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais e à tramitação processual e à recolha e tratamento de dados estatísticos, respeitando as leis em vigor.

2. Os dados estatísticos recolhidos e tratados serão remetidos de três em três meses pelas secretarias judiciais, aos Conselhos Superiores das Magistraturas e ao Ministério da Justiça.

3. Anualmente, o Ministério da Justiça publicará um resumo dos dados estatísticos relativos ao movimento processual, com especial incidência no domínio da criminalidade: investigação, julgamento e execução de penas.

4. Na medida do possível, a publicação referida no número anterior deverá ser acompanhada de um parecer elaborado por perito.

ARTIGO 81.º

Providências orçamentais

1. O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execu-

ção do presente diploma competindo, respectivamente ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e ao Conselho Superior do Ministério Público a gestão de forma autónoma das verbas que lhe forem atribuídas.

2. O Governo, anualmente, procederá às transferências de dotações orçamentais para os tribunais e para os serviços do Ministério Público para assegurar o cumprimento da sua missão.

ARTIGO 82.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ARTIGO 12.º

Republicação da Lei 3/2002, de 20 de Novembro

Depois de revista, alterada, modificada e com alterações de redacção, procede-se, em seguida, à republicação e renumeração da Lei 3/2002.

Aprovado em 17 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Raimundo Pereira**.

Promulgado em 27 de Abril de 2011.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sa-nhá**.

LEI ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1.º

Definição

Os Tribunais Judiciais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

ARTIGO 2.º

Função jurisdicional

Compete aos Tribunais Judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesse público e privado.

ARTIGO 3.º

Independência

1. Os Tribunais Judiciais são independentes, estando apenas sujeitos à lei.

2. A independência dos tribunais é garantida pela existência de um órgão privativo dotado de competência de gestão administrativa e financeira, e de disciplina da magistratura judicial, pela inamovibilidade dos respectivos juizes e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções internas ou externas, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

3. Os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na lei.

ARTIGO 4.º

Acesso à justiça

1. A todos é assegurado o acesso aos Tribunais Judiciais como um meio de defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Lei própria regula o acesso aos Tribunais Judiciais em caso de insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 5.º

Coadjuvação

No exercício das suas funções os Tribunais Judiciais têm direito a ser coadjuvados pelas demais autoridades.

ARTIGO 6.º

Decisões dos Tribunais

1. As decisões dos Tribunais Judiciais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A lei de processo regula os termos da execução das decisões dos Tribunais Judiciais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

ARTIGO 7.º

Audiências

As audiências dos Tribunais Judiciais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário em despacho fundamentado, para salvaguardar a dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

ARTIGO 8.º

Funcionamento dos tribunais

1. As audiências e sessões dos Tribunais Judiciais decorrem, em regra, na respectiva sede.

2. Quando o interesse da justiça ou circunstâncias ponderosas o justifiquem, os Tribunais Judiciais podem reunir em local diferente, na respectiva área de jurisdição ou fora desta, quando tal se mostre indispensável ao apuramento da verdade dos factos.

3. É susceptível de preencher o condicionalismo referido na primeira parte do número anterior o facto de o número e a residência dos intervenientes no processo, conjugados com a dificuldade dos meios de comunicação ou com outros factores atendíveis tornar particularmente gravosa a prática dos actos e diligências na sede.

ARTIGO 9.º**Ano judicial**

1. O ano judicial corresponde ao ano civil.
2. O início de cada ano civil é assinalado pela realização de uma sessão solene, onde usam da palavra, de pleno direito, o Ministro da Justiça, o Bastonário da Ordem dos Advogados, o Procurador-Geral da República, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Presidente da República.

ARTIGO 10.º**Férias judiciais**

1. As férias judiciais são por 30 dias e decorrem durante os meses de Agosto e Setembro.
2. Os magistrados têm ainda direito às férias de Natal, que vão de 18 de Dezembro a 2 de Janeiro, e uma semana no período da Páscoa.

CAPITULO II**DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS****SECÇÃO I****ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA****ARTIGO 11.º****Divisão judiciária**

1. Para efeitos de organização judiciária, o território nacional divide-se em regiões e sectores que devem coincidir, em regra, com a divisão político-administrativa.
2. Ouvido o Conselho Superior de Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados, pode o Ministro de Justiça proceder, por despacho, ao desdobramento das áreas de jurisdição referidas no número anterior.

ARTIGO 12.º**Categorias dos tribunais judiciais**

1. Há tribunais judiciais de 1.ª e de 2.ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Os tribunais judiciais de 2.ª instância denominam-se tribunais da Relação e designam-se pelo nome da localidade em que estiverem instalados.
3. Os tribunais de 1.ª Instâncias denominam-se tribunais Regionais e tribunais de Sector e designam-se, em regra, pelo nome da localidade em que estiverem instalados.
4. Poderão existir tribunais de 1.ª instância com competência especializada ou com competência genérica, para todo o território nacional ou para determinada área territorial.

ARTIGO 13.º**Classificação dos tribunais judiciais**

1. Os tribunais judiciais de 1.ª instância são classificados de ingresso e de acesso, de acordo com a natureza, complexidade e volume de serviço.
2. A classificação dos tribunais em ingresso e acesso é feita por Decreto-lei do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procurador-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

ARTIGO 14.º**Organização e funcionamento**

1. Os tribunais judiciais de 1.ª instância podem organizar-se em varas ou juízos e subdividir-se em secções quando o volume de serviço o justificar.
2. Os tribunais de 2.ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça organizam-se em Câmaras.
3. A entrada em funcionamento dos tribunais judiciais deve ocorrer dentro dos 30 dias após a declaração de instalação, sendo determinada em sessão plenária do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ouvido o Conselho Superior de Ministério Público.
4. As decisões do Conselho Superior da Magistratura Judicial referidas no número anterior são publicadas no Boletim Oficial.

SECÇÃO II**COMPETÊNCIAS****ARTIGO 15.º****Extensão e limites da jurisdição**

1. Na ordem interna, a jurisdição reparte-se, pelos tribunais judiciais, segundo a matéria, a hierarquia e o território.
2. A lei do processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

ARTIGO 16.º**Competência material**

As causas que não sejam atribuídas por lei a outra ordem jurisdicional são da competência dos tribunais indicados no presente diploma.

ARTIGO 17.º**Competência em razão da hierarquia**

Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeitos de recurso das suas decisões.

ARTIGO 18.º**Competência em razão do valor**

O Supremo Tribunal de Justiça conhece, em via de recurso, das causas cujo valor exceda a alçada do Tribunal da Relação e este das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais judiciais Regionais.

ARTIGO 19.º

Competência territorial

1. O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal da Relação, com sede em Bissau, têm competência em todo o território nacional e os tribunais judiciais de 1.ª instância na área das respectivas jurisdições.

2. Os factores que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente são os indicados na presente lei e nas leis de processo.

ARTIGO 20.º

Proibição de desaforamento

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 21.º

Alçada

1. A alçada é o limite até ao qual o tribunal julga sem recurso.

2. Em matéria cível, a alçada dos Tribunais da Relação é de 5.000.000,00 de francos da Comunidade Financeira Africana.

3. A alçada dos Tribunais Regionais em matéria cível é de 3.000.000,00 de francos de Comunidade Financeira Africana.

4. A alçada dos tribunais de sector é de 1.500.000,00 francos da Comunidade Financeira Africana.

5. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recursos.

6. Sempre que houver a necessidade de actualização dos montantes estabelecidos para a alçada dos tribunais, o Ministério da Justiça pode, por despacho, proceder à fixação dos novos montantes, ouvidos os Conselhos Superiores de Magistratura Judicial e do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

CAPÍTULO III

DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 22.º

Composição

1. O Supremo Tribunal de Justiça compreende câmaras em matéria cível, em matéria penal e em matéria social e do contencioso administrativo.

2. O quadro de juízes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado em lei.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior o Conselho Superior da Magistratura Judicial fixa, de dois em dois anos, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada câmara.

ARTIGO 23.º

Preenchimento das câmaras

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial distribuir os juízes pelas câmaras, tomando em conta as conveniências do serviço, o grau de especialização de cada um e a preferência que manifestar.

2. O Conselho Superior de Magistratura Judicial pode autorizar a mudança de câmara ou a permuta entre juízes de câmaras diferentes.

3. Quando o relator mudar de câmara, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

ARTIGO 24.º

Funcionamento

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona sob a direcção de um Presidente, em pleno e por câmaras.

2. O pleno do Supremo Tribunal de Justiça é constituído por todos os juízes que compõem as câmaras e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro quintos dos juízes em exercício.

3. As câmaras funcionam sob a direcção de um Presidente, que será o juiz mais antigo em exercício na respectiva câmara.

4. Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a ordem de antiguidade.

ARTIGO 25.º

Sessões

As sessões têm lugar segundo a agenda, devendo a data e hora das audiências constar da tabela afixada com antecedência, no átrio do tribunal.

ARTIGO 26.º

Conferência

Na conferência, participam os juízes que nela devam intervir.

ARTIGO 27.º

Competência do pleno

Compete ao pleno do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Julgar o Presidente da República pelos crimes e contravenções cometidos no exercício das suas funções;
- b) Julgar processos por crime e contravenções cometidos pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular, pelo Primeiro-Ministro, pelos juízes do Supremo Tribunal de Justiça e pelos Magistrados do Ministério Público que

- exercçam funções junto deste tribunal ou equiparados;
- c) Apreciar preventivamente a constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional submetido à ratificação das autoridades nacionais competentes, por solicitação destas.
 - d) Apreciar e declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;
 - e) Julgar os incidentes de inconstitucionalidade suscitados pelos demais tribunais;
 - f) Uniformizar a jurisprudência nos termos da lei de processo;
 - g) Conhecer dos conflitos de competência entre câmaras;
 - h) Conhecer os pedidos de revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
 - i) Julgar os recursos de decisões pelas câmaras;
 - j) Decidir sobre o pedido de atribuição de competências a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;
 - k) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.
- b) Julgar as acções propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça dos Tribunais de Relação e magistrados do Ministério Público que exercçam funções junto destes tribunais ou equiparados por causa das suas funções;
 - c) Julgar processos por crimes e contravenções cometidas por juízes dos Tribunais de Relação e pelos magistrados do Ministério Público que exercçam funções junto destes tribunais ou equiparados;
 - d) Julgar, por intermédio do relator do processo, as confissões, desistências ou transacções nas causas pendentes bem como os incidentes nelas suscitados;
 - e) Conhecer os conflitos de competência entre os Tribunais de Relação e entre estes e os tribunais de 1.ª instância;
 - f) Conhecer dos pedidos de *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal;
 - g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 28.º

Distribuição de competências

A distribuição da competência pelas câmaras do Supremo Tribunal de Justiça faz-se de harmonia com as seguintes regras:

- a) A Câmara Cível julga as causas que não estejam atribuídas a outras câmaras;
- b) A Câmara Penal julga as causas de natureza penal, nos termos da legislação em vigor;
- c) A Câmara Social e do Contencioso Administrativo, julga as causas que, no domínio laboral, da segurança social e do contencioso administrativo, lhe estejam especialmente atribuídas pela legislação em vigor.

ARTIGO 29.º

Competência das câmaras

1. Compete às câmaras do Supremo Tribunal de Justiça, segundo as suas competências:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno do Supremo Tribunal de Justiça;

2. A intervenção do juiz em cada câmara do julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.

3. Quando numa câmara não seja possível obter o número de juízes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os juízes de outra câmara, começando pelo imediato ao juiz que tiver apostado o último visto, sendo chamado de preferência os de Jurisdição Social e do Contencioso Administrativo se a falta ocorrer na Câmara Cível ou na Câmara Criminal, e os da Câmara Cível, se ocorrer na Câmara Social e do Contencioso Administrativo.

ARTIGO 30.º

Poderes de cognição

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

ARTIGO 31.º

Eleição e mandato do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito de entre e pelos Juízes Conselheiros em exercício de funções que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça e por todos os juízes desembargadores, por um mandato de quatro anos, renovável uma só vez por igual período.

ARTIGO 32.º

Precedência

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência sobre todos os magistrados.

ARTIGO 33.º

Competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

1. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Presidir ao pleno do tribunal;
- b) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c) Apurar o voto de vencido no pleno;
- d) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
- e) Empossar os juizes do Tribunal de Relação e dos Tribunais Regionais;
- f) Dar posse ao secretário do tribunal;
- g) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários em serviço no tribunal relativamente à pena de gravidade não superior à de multa;
- h) Exercer as demais atribuições cometidas por lei.

2. Das decisões proferidas no uso da competência prevista na alínea g), do número anterior, cabe reclamação para o plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 34.º

Vice-presidente

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado e substituído no exercício das suas funções, por um Vice-presidente.

2. O Vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito de entre os Juizes Conselheiros em exercício de funções que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça e por todos os Juizes desembargadores, por um período de quatro anos, renovável uma só vez e por igual período.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o Vice-presidente é substituído pelo juiz mais antigo, na categoria, em exercício.

ARTIGO 35.º

Competência do Presidente de Câmara

Compete ao Presidente da câmara presidir às sessões e exercer, com as devidas adaptações, as atribuições referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 33.º, do presente diploma.

ARTIGO 36.º

Turnos

1. No Supremo Tribunal de Justiça organizam-se turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justificar.

2. A organização dos turnos compete ao Presidente e faz-se, ouvidos os juizes, com a antecedência mínima de 60 dias.

CAPÍTULO IV

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

ARTIGO 37.º

Tribunal da Relação

Enquanto existir um só Tribunal da Relação, este exerce jurisdição sobre todo o território nacional e tem sede em Bissau.

ARTIGO 38.º

Funcionamento

1. O Tribunal da Relação funciona sob a direcção de um Presidente, em pleno e por câmaras em matéria cível, em matéria penal e em matéria social e do contencioso administrativo.

2. O pleno é constituído por todos os juizes que compõem as câmaras e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juizes em exercício.

ARTIGO 39.º

Competência do pleno

Compete ao Tribunal da Relação funcionando em pleno:

- a) Conhecer os conflitos de competências entre câmaras;
- b) Uniformizar a jurisprudência em matéria de execução de penas de prisão e de medidas privativas da liberdade nos termos da lei;
- c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 40.º

Competência das câmaras

Compete às câmaras:

- a) Julgar recursos;
- b) Julgar os processos por crimes e contra-venções cometidos por juizes dos tribunais de 1.ª instância e pelos magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais ou equiparados e ainda deputados e membros do Governo;
- c) Praticar os actos jurisdicionais nas fases relativas à investigação nos processos referidos nas alíneas anteriores, nos termos da legislação de processo penal;
- d) Julgar, por intermédio do relator do processo, as confissões de existência ou transacções das causas pendentes, bem como os incidentes nela suscitados;
- e) Conhecer os conflitos de competência entre tribunais de 1.ª instância;

- f) Julgar os processos judiciais de extradição, no quadro de acordo mútuo entre tribunais;
- g) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 41.º**Presidente**

1. O Presidente do Tribunal da Relação é eleito dentre e pelos Juízes Desembargadores em exercício de funções, por um período de quatro anos, renovável uma só vez por igual período.

2. Porém, o Presidente do Tribunal da Relação é designado transitoriamente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial até o preenchimento do quadro do pessoal do Tribunal da Relação.

ARTIGO 42.º**Competências do Presidente**

1. O Presidente do Tribunal da Relação tem competências idênticas às previstas nas alíneas a) a d) e g) a h) do artigo 33.º e no n.º 2 do artigo 36.º, e é coadjuvado por um Vice-presidente.

2. É aplicável ao Presidente do Tribunal da Relação o disposto no n.º 2 do artigo 33.º.

ARTIGO 43.º**Vice-presidente**

1. Em caso de impedimento ou ausência do Presidente, este designa um substituto dentre os juízes desembargadores em exercício de funções. Mas em caso de impossibilidade de designação pelo Presidente substitui-o o juiz mais antigo na categoria.

2. Em caso de igualdade de antiguidade na categoria substitui-o aquele que ingressou primeiro na Magistratura Judicial.

ARTIGO 44.º**Disposições subsidiárias**

É aplicável aos Tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 22.º, n.ºs 2 e 3, 24.º, n.ºs 2, 3 e 4, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º, n.ºs 2 e 3, 35.º e 36.º.

CAPÍTULO V**DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DE 1.ª INSTÂNCIA****SECÇÃO I****ORGANIZAÇÃO****ARTIGO 45.º****Critérios de organização**

Os tribunais de 1.ª instância organizam-se segundo a matéria, o território e a estrutura.

ARTIGO 46.º**Organização segundo a matéria**

1. Os tribunais de 1.ª instância são, consoante a matéria das causas que lhes são atribuídas, tribunais de competência genérica e tribunais de competência especializada.

2. Quando a lei não dispuser em contrário, os tribunais de 1.ª instância são de competência genérica.

ARTIGO 47.º**Organização segundo o território**

1. Os tribunais de 1.ª instância exercem a sua competência, consoante o caso, em todo o território nacional, em todo o território da região ou do Sector em parte do território da região ou do Sector.

2. Os tribunais de 1.ª instância são designados, em regra, pelo nome da localidade em que estão instalados.

ARTIGO 48.º**Organização segundo a estrutura**

Os tribunais de 1.ª instância funcionam em colectivo ou em singular.

SECÇÃO II**Colectivo e singular****ARTIGO 49.º****Tribunal colectivo**

1. O tribunal colectivo é composto por três juízes e presidido pelo juiz do processo.

2. Nos tribunais regionais de competência genérica o colectivo é composto pelos juízes desse tribunal ou por juízes doutro tribunal nos termos estipulados na lei.

3. Nos tribunais de sector o tribunal colectivo é constituído de acordo com a lei orgânica destes tribunais.

ARTIGO 50.º**Tribunal Singular**

O Tribunal Singular é composto por um juiz.

ARTIGO 51.º**Competência e regra**

As causas não atribuídas a outro tribunal são da competência do tribunal de competência genérica.

ARTIGO 52.º**Tribunais Colectivos**

Compete aos tribunais de competência genérica, funcionando em colectivo, julgar:

- a) Os processos que respeitem a crimes cuja pena máxima abstracta aplicável, por cada um ou em concurso de crimes, for superior a três anos de prisão;

- b) As acções de natureza cível, incluindo as de família, menores e de trabalho, de valor superior à alçada dos tribunais judiciais Regionais, sem prejuízo dos casos em que a lei do processo prescindia do colectivo;
- c) Exercer as demais atribuições determinadas pela lei.

ARTIGO 53.º

Tribunais Singulares

1. Compete aos tribunais de 1.ª instância, funcionando como tribunal singular:

- a) Preparar e julgar processos relativos às causas de natureza cível, incluindo as de família, de menores e de trabalho, não atribuídas a outro tribunal;
- b) Preparar os processos relativos às causas que devam ser julgadas pelo tribunal;
- c) Julgar os processos de natureza penal relativos a crimes a que não seja abstractamente aplicável pena superior a três anos de prisão;
- d) Executar ou proceder à execução dos mandatos, cartas, ofícios ou telegramas que lhe sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridade competente;
- f) Executar as respectivas decisões conforme a lei determinar;
- g) Exercer as funções jurisdicionais relativas às fases de investigação nos termos do processo penal;
- h) Exercer as funções jurisdicionais relativas à execução de penas e medidas de segurança;
- i) Julgar os recursos interpostos de decisões proferidas pelo tribunal de sector ou por entidades administrativas nos termos que a lei estipular;
- j) Executar as demais atribuições conferidas por lei.

2. Os juízes são substituídos nas suas faltas ou impedimentos por outros juízes.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sistema de substituição dos juízes da 1.ª instância será determinado pelo Conselho Superior de Magistratura e a respectiva Resolução publicada no Boletim Oficial.

SECÇÃO III

TRIBUNAIS DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA

ARTIGO 54.º

Natureza

São tribunais de competência especializada:

- a) O tribunal de comércio;
- b) O tribunal de execução de penas;
- c) O tribunal administrativo;
- d) O tribunal marítimo;
- e) A vara cível;
- f) A vara criminal;
- g) A vara de família e menores;
- h) A vara laboral;
- i) O juízo de instrução criminal;
- j) O juízo de execuções cíveis;
- k) O juízo de transgressões.

ARTIGO 55.º

Vara cível

Compete às Varas Cíveis:

- a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todas e quaisquer causas de natureza cível, incluindo as relativas à família, trabalho ou menores que não estejam especialmente atribuídas a outros tribunais;
- b) Executar as respectivas decisões, salvo as competências legalmente atribuídas a outros tribunais.

ARTIGO 56.º

Vara criminal

Compete às Varas Criminais:

- a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes das causas crime que não estejam especialmente atribuídas a outros tribunais;
- b) Executar as respectivas decisões, salvo as competências legalmente atribuídas a outros tribunais.

ARTIGO 57.º

Vara de família e menores

A vara de família e menores exerce a competência material relativamente à família e menores, conforme os artigos seguintes.

ARTIGO 58.º

Família

1. No âmbito da família compete à vara social preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- b) Acções de divórcio;
- c) Inventários requeridos na sequência de divórcios, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;
- d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento;
- e) Acções propostas com base nos artigos 1647º e 1648º, n.º 2 do Código Civil;

f) Acções de alimentos entre os cônjuges, bem como entre ex-cônjuges e as execuções correspondentes.

2. Relativamente a menores e a filhos maiores compete igualmente à vara social:

- a) Instaurar a tutela e administração de bens;
- b) Nomear pessoas que hajam de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear o curador geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;
- c) Constituir o vínculo da adopção;
- d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a estes respeitantes;
- e) Fixar os alimentos devidos aos menores e preparar e julgar as execuções correspondentes, nos termos da legislação em vigor;
- f) Ordenar a entrega judicial de menores;
- g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberdade;
- h) Decidir acerca das causas que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- i) Suprir a autorização dos pais para o casamento de menores;
- j) Decidir acerca de impedimento matrimonial, quando algum dos nubentes for menor;
- k) Decretar inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal, previstas no artigo 1915.º do Código Civil;
- l) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelido do menor.

3. Compete ainda à vara social no em matéria relativa à família:

- a) Determinar, havendo tutela ou administração de bens, a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor ou administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da causa prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
- c) Converter, revogar e reverter a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o momento dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;

d) Decidir acerca do reforço e substituição da causa prestada a favor dos filhos menores;

e) Exigir julgar as contas que os pais devem prestar;

f) Conhecer de qualquer outro incidente nos processos referidos no número anterior.

ARTIGO 59.º

Menores

1. Compete à vara social decretar medidas relativamente a menores que tenham contemplado 12 anos e antes de perfazerem 16 anos, se encontram em algumas das seguintes situações:

- a) Mostrem dificuldades sérias de adopção de uma vida social normal, pela sua situação, comportamento ou tendência que hajam revelado;
- b) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de drogas;
- c) Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime, contra-ordenação ou contra-ordenação.

2. A vara social é igualmente competente para:

- a) Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus-tratos, de abandono, de desamparo ou se encontrem em situações susceptíveis de pôr em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade;
- b) Decretar medidas relativamente a menores que tenham atingido 14 anos e se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que se encontrem internados;
- c) Decretar medidas relativamente a menores que se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso de drogas quando tais actividades não constituem, nem estiverem relacionados com infracções criminais;
- d) Apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou instituições a que estejam entregues.

3. Quando durante o cumprimento de qualquer das medidas previstas no número anterior o menor de mais de 16 anos cometer igual infracção criminal, a vara social pode conhecer desta, para o efeito de rever a medida em execução, se a

personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do tráfico assim o escolherem.

4. Cessa a competência da vara social quando o processo nela der entrada e o menor atingir os 18 anos, caso em que é arquivado.

ARTIGO 60.º

Vara Laboral

1. No domínio laboral, compete à vara social conhecer em matéria cível:

- a) Das questões relativas a anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentos do trabalho que não revistam natureza administrativa;
- b) Das questões emergentes de relações de trabalho de subordinados e relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Das questões de enfermagem ou hospitalares de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviço clínico, de aparelho de prótese, ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício das vítimas de acidente de trabalho ou de doenças profissionais;
- e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento das obrigações resultantes de aplicação da legislação sindical ou de trabalho;
- f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos do trabalho;
- g) Das questões emergentes de contrato de aprendizagem e de tirocínio;
- h) Das questões entre trabalhadores aos serviços da mesma entidade a respeito de direitos e obrigações que resultam de actos praticados em comum na execução nas suas relações de trabalho ou que resultem do acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos Tribunais Criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;
- i) Das questões entre organismos sindicais e sócios ou pessoas por ele representadas, ou afectação por decisões suas quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns e de outros;

- j) Das questões entre instituições de previdência ou de abonos de família e seus beneficiários quando respeitem a direitos, poderes, obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uma ou de outras, sem prejuízo da competência própria dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- k) Dos processos destinados à liquidação e partilha dos bens de instituições de previdência ou de organismos sindicais, quando não hajam disposições legais em contrário;
- l) Das questões entre instituições ou entre organismos sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentados ou estatutários de um deles que afecte o outro;
- m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalva a competência atribuída a outros tribunais;
- n) Das questões entre sujeitos de uma relação de trabalho ou entre um desses sujeitos, por acessoriedade, complementaridade ou dependência e pedidos que se cumulem com outro para o qual o tribunal seja directamente competente;
- o) Das questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação em que é dispensada a conexão;
- p) Das questões cíveis relativas à greve;
- q) Das questões entre comités sindicais e os respectivos sindicatos, a empresa ou trabalhadores desta;
- r) Das demais questões que por lei lhe seja atribuída.

2. Relativamente às contravenções de natureza laboral compete ainda a este tribunal conhecer e julgar:

- a) As transgressões de normas legais ou convencionais reguladoras das relações de trabalho;
- b) As transgressões de normas legais ou regulamentos sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que sem pessoal ao seu serviço;
- c) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;
- d) As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;

- e) As infracções de natureza convencional relativas à greve;
- f) Às demais infracções de natureza convencional cujo conhecimento lhe seja atribuído por lei;
- g) Os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e de segurança social.

ARTIGO 61.º

Tribunais Administrativos

1. Compete aos Tribunais Administrativos:

- a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todos os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;
- b) Executar as respectivas decisões.

2. Incumbe aos Tribunais Administrativos, na administração da justiça, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e de dirimir os conflitos de interesse públicos e privados no âmbito das relações jurídicas administrativas.

3. Nos feitos submetidos a julgamento, os Tribunais Administrativos não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

4. Estão excluídos da jurisdição administrativa os meios processuais que tenham por objecto:

- a) Actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;
- b) Normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrente do exercício da função legislativa;
- c) Actos em matéria administrativa dos Tribunais Judiciais;
- d) Actos relativos ao inquérito e instruções criminais, aos exercícios a acção penal, à execução das respectivas decisões;
- e) Qualificação de bens como pertencentes aos domínios públicos e actos de delimitação destes como bens de outra natureza;
- f) Questões de direito privado, ainda que qualquer dos interessados seja pessoa de direito público;
- g) Actos cuja apreciação a lei atribua a outros tribunais.

5. O Conhecimento dos limites da jurisdição administrativa é de ordem pública e a sua apre-

ciação precede o conhecimento de qualquer outra questão.

6. Quando o conhecimento do objecto do processo depender, no todo ou em parte, de decisão de uma ou mais questões da competência e outro tribunal, pode o juiz sobrestar na decisão até eu o tribunal competente se pronuncie.

7. A lei do processo fixa os efeitos da inércia dos interessados quanto à instauração ou andamento do processo respeitante à questão prejudicial.

8. A competência dos Tribunais Administrativos fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

9. São também irrelevantes as modificações de direito, excepto se o tribunal a que a causa estava afectada for suprimido ou deixar de ser competente em razão a matéria ou da hierarquia, ou se lhe for atribuída competência que não tinha para o conhecimento da causa.

10. Existindo, no mesmo processo, decisões divergentes sobre a questão de competência, prevalece a do tribunal hierarquicamente superior.

ARTIGO 62.º

Tribunal de Comércio

1. Compete ao tribunal de comércio:

- a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todas e quaisquer causas de natureza comercial ou relativas ao direito dos negócios e conexas a este, tal como resulta do tratado da OHADA;
- b) Executar as respectivas decisões;
- c) Outras atribuições legalmente cometidas.

2. As competências específicas do Presidente do Tribunal de Comércio constarão de Regulamento Interno a elaborar e aprovar por todos os juízes desse tribunal.

ARTIGO 63.º

Tribunais Marítimos

1. Compete aos Tribunais Marítimos:

- a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todos os litígios emergentes das relações jurídicas marítimas e conexas;
- b) Decidir sobre as infracções à legislação e aos regulamentos de pesca e executar as respectivas decisões.

2. Incumbe aos Tribunais Marítimos, na administração da justiça, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos

de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas marítimas.

ARTIGO 64.º

Tribunal de execução de penas

A competência, a organização, o funcionamento e a forma de processo do Tribunal de execução de penas é fixada em lei própria.

ARTIGO 65.º

Juízo de transgressões

Compete aos juízos de transgressões:

- a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes dos processos de transgressões e contravenções que não estejam especialmente atribuídos a outros tribunais;
- b) Executar as respectivas decisões, salvo as competências legalmente atribuídas a outros tribunais.

ARTIGO 66.º

Juízo de instrução criminal

Compete ao juízo de instrução criminal:

- a) A prática dos actos e diligências que, pela legislação processual penal, compete ao juiz realizar nas fases relativas à investigação processual;
- b) Executar as respectivas decisões sempre que a lei não atribuir a competência a outro tribunal.

ARTIGO 67.º

Juízo de execuções cíveis

Salvo as competências próprias do Tribunal de Comércio, compete aos juízos de execução cíveis:

- a) A execução para pagamento de quantia certa com base em qualquer título executivo, e, no caso de execução de sentença, quando se frustrarem as diligências de descontos;
- b) A execução de entrega de coisa certa fundada em título diverso de sentença;
- c) A execução da prestação de facto fundada em título diverso de sentença, sempre que a lei preveja essa hipótese;
- d) A execução para pagamento de quantia certa, por conversão da prestação de facto, após se gorar a prestação espontânea para que o réu tenha sido intimado na acção declarativa;
- e) A execução para pagamento de quantia certa decorrente da conversão da prestação de entrega de coisa certa fundada em sentença, quando a coisa não tenha sido encontrada;

f) Executar as respectivas decisões.

ARTIGO 68.º

Tribunais de Sector

1. Os tribunais de sector que não forem extintos passam a ter a categoria de tribunais de ingresso.

2. A organização e funcionamento dos tribunais de sector consta da respectiva lei orgânica que deverá ser revista nos trinta dias imediatos a entrada em vigor deste diploma.

CAPÍTULO VI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTIGO 69.º

Autonomia do Ministério Público

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregue de, nos tribunais judiciais, representar o Estado, exercer a acção penal, defender e fiscalizar a legalidade democrática e promover os interesses que a lei determinar.

2. O Ministério Público goza de autonomia nos termos da lei.

3. A autonomia de Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

ARTIGO 70.º

Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, pelo Procurador-Geral da República, ou, em sua substituição, por Procuradores gerais adjuntos.
- b) No tribunal da Relação, por procuradores-gerais adjuntos ou procuradores da República;
- c) Nos tribunais de 1.ª instância, por procuradores da República e por delegados do procurador da República.

2. Os magistrados referidos no número anterior, podem fazer-se substituir e ser coadjuvados por outros magistrados, nos termos da lei orgânica do Ministério Público.

CAPÍTULO VII

DOS MANDATÁRIOS JUDICIAIS

ARTIGO 71.º

Advogados

1. Os advogados participam na administração da justiça, competindo-lhes, com as excepções previstas na lei, exercer o patrocínio das partes.

2. No exercício da sua actividade, os advogados gozam de discricionariedade técnica e

encontram-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

ARTIGO 72.º

Imunidades dos advogados

1. A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

2. Para defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

3. A imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados pelo reconhecimento legal e garantia de efectivação, entre outros, dos seguintes direitos:

- a) Protecção do segredo profissional;
- b) Livre exercício do patrocínio em conformidade com o estatuto profissional;
- c) Livre comunicação com o cliente, mesmo quando este se encontrar privado da liberdade;
- d) Acesso prioritário no atendimento em secretarias judiciais e outros serviços públicos.

ARTIGO 73.º

Solicitadores

Os solicitadores são auxiliares da administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstas na lei e no Estatuto da Ordem dos Advogados.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTALAÇÕES E ENCARGOS DOS TRIBUNAIS

ARTIGO 74.º

Responsabilidade pela instalação dos tribunais

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, cabe ao Ministério da Justiça coordenar as acções necessárias e adequadas à instalação dos tribunais judiciais e proceder à declaração de instalação dos mesmos.

2. Anualmente o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público podem apresentar ao Ministério da Justiça, propostas fundamentadas para a instalação de novos tribunais ou serviços judiciais, respectivamente.

ARTIGO 75.º

Instalações dos tribunais

1. A instalação do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação constitui encargo directo do Estado.

2. Constituem encargo dos municípios a aquisição, urbanização e cedência de terrenos destinados à construção de edifícios para a instalação dos Tribunais Judiciais.

3. Nos tribunais com jurisdição em mais de um município os encargos referidos no número anterior são suportados por cada um, na proporção das respectivas receitas.

ARTIGO 76.º

Manutenção das instalações

1. Os encargos com a reparação, remodelação ou construção de edifícios destinados à instalação de Tribunais Judiciais são suportados pela administração central, ressalvada a hipótese de acordo entre o Ministério da Justiça e os municípios referidos no artigo anterior.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios referidos no artigo 75.º devem proceder às obras urgentes de conservação nos edifícios em que se encontrem instalados ou destinados à instalação dos Tribunais Judiciais.

CAPÍTULO IX

DOS SERVIÇOS DE APOIO JUDICIÁRIO

ARTIGO 77.º

Atribuições

O expediente administrativo, a gestão financeira e a gestão processual no âmbito dos serviços judiciais são assegurados por secretarias cujas competências, composição, quadro de pessoal, horário e demais condições de funcionamento constam desta lei e do respectivo diploma regulamentar.

ARTIGO 78.º

Composição

As secretarias compreendem:

- a) Serviços judiciais, compostos por uma secção central e por uma ou mais secções de processos;
- b) Serviços do Ministério Público.

ARTIGO 79.º

Entrada nas secretarias

1. A entrada nas secretarias é vedada a pessoas estranhas aos serviços.

2. Normas de funcionamento interno estipulam, entre outras regras de conduta administrativa, um horário semanal para atendimento ao público.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos mandatários judiciais.

ARTIGO 80.º

Fiéis depositários

1. Os funcionários que chefiam as secções centrais, secções de processos ou outros servi-

ços judiciais são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que a elas digam respeito ou lhes sejam confiados nos termos das leis de processo.

2. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após aceitarem o respectivo cargo.

3. Nos casos de extinção ou transferência de tribunais e outros serviços judiciais, os funcionários do serviço ou do tribunal extinto ou transferido e os funcionários daquele para onde forem transferidos ou afectos o arquivo, valores, processos e objectos, assinam conjuntamente o documento de arrolamento, respectivamente recebendo e entregando aqueles.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 81.º Acumulação

1. Em cada tribunal, exercem funções um ou mais juizes de direito.

2. Fora dos casos legalmente previstos, ponderando as necessidades do serviço, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, com carácter excepcional, determinar que um juiz, obtida a sua anuência, exerça funções em mais de um tribunal, ainda que de jurisdição diferente.

3. A acumulação excepcional prevista no número anterior que se prolongue por período superior a trinta dias, será remunerada em termos a fixar pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 82.º Juiz auxiliar

1. Quando o serviço o justifique, designadamente o número e a complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode destacar temporariamente para um tribunal o juiz ou os juizes que se mostrem necessários.

2. O destacamento caduca ao fim de um ano, podendo ser renovado por dois períodos de igual duração e depende da anuência do magistrado e de prévia autorização do Conselho Superior de Magistratura Judicial.

ARTIGO 83.º Juiz de instrução criminal

Enquanto o movimento processual não justificar a criação de um juízo de instrução criminal, as competências do tribunal de instrução criminal na área territorial dos tribunais regionais de competência genérica são exercidas pelo juiz do

tribunal regional mais próximo que o Conselho Superior da Magistratura Judicial vier a designar.

ARTIGO 84.º

Presidente de tribunal judicial de 1.ª instância

Nos tribunais regionais e nos tribunais, varas e juízos de competência especializada, a presidência administrativa do tribunal compete ao respectivo juiz titular e, sendo vários, será designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 85.º

Competência do presidente do tribunal

1. Compete ao juiz Presidente dos Tribunais Judiciais, em matéria administrativa:

- a) Dar posse ao responsável pela secretaria judicial;
- b) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça relativamente às penas de gravidade não superior à multa;
- c) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado de serviços;
- d) Exercer as demais atribuições por lei.

2. Das decisões proferidas no uso das competências previstas na alínea b) do número anterior, cabe reclamação nos termos da lei.

ARTIGO 86.º

Utilização de informática

1. A informática será utilizada, na medida do possível, para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais e à tramitação processual e à recolha e tratamento de dados estatísticos, respeitando as leis em vigor.

2. Os dados estatísticos recolhidos e tratados serão remetidos de três em três meses pelas secretarias judiciais, aos Conselhos Superiores das Magistraturas e ao Ministério da Justiça.

3. Anualmente, o Ministério da Justiça publicará um resumo dos dados estatísticos relativos ao movimento processual, com especial incidência no domínio da criminalidade: investigação, julgamento e execução de penas.

4. Na medida do possível, a publicação referida no número anterior deverá ser acompanhada de um parecer elaborado por perito.

ARTIGO 87.º

Providências orçamentais

1. O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma competindo, respectivamente ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e ao Conselho Superior do Ministério

Público a gestão de forma autónoma das verbas que lhe forem atribuídas.

2. O Governo, anualmente, procederá às transferências de dotações orçamentais para os tribunais e para os serviços do Ministério Público para assegurar o cumprimento da sua missão.

ARTIGO 88.º

Regulamentação

1. Nos trinta dias imediatos à entrada em vigor da presente Lei o Governo deve aprovar o respectivo Decreto-lei que a regulamente.

2. Nos quinze dias imediatos à entrada em vigor do presente diploma e para efeitos do que dispõe o número anterior o Conselho superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público fornecerão ao Ministério da Justiça os elementos necessários para fixar o número de magistrados de cada tribunal.

ARTIGO 89.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação no Boletim Oficial.

Lei n.º 7/2011

Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Execução de Penas

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 85.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma regula a competência, organização, funcionamento e as formas de processo do Tribunal de Execução de Penas relativamente à execução de penas e de medidas de segurança privativas da liberdade nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça e nos locais legalmente destinados ao internamento de inimputáveis.

2. A articulação funcional entre os Serviços Prisionais e o Tribunal de Execução de Penas, sem prejuízo do disposto na legislação relativa à execução de penas e sobre a orgânica dos serviços prisionais, consta também da presente lei.

ARTIGO 2.º

Finalidades da execução

1. A execução das penas e das medidas de segurança privativas da liberdade tem por fim Preparar o condenado para, quando em liberdade, conduzir a sua vida de forma socialmente

responsável e sem cometer crimes, proteger os bens jurídicos e defender a sociedade.

2. A execução de medidas de coacção privativas da liberdade visa garantir as exigências cautelares em que se fundamentou a sua aplicação.

3. A execução referida nos números anteriores, salvaguardando o respeito pela dignidade da pessoa humana, obedece aos princípios gerais e especiais consagrados na legislação relativa à execução de penas.

ARTIGO 3.º

Princípio da execução individualizada

Independentemente da abrangência da decisão que determinou a privação da liberdade, a execução é sempre individualizada em função dos riscos e das necessidades específicas de cada sujeito passivo.

ARTIGO 4.º

Tribunal de Execução de Penas e Serviços Prisionais

1. O tribunal acompanha e fiscaliza a execução das penas e medidas privativas da liberdade e assegura a legalidade da actuação dos serviços prisionais nos casos e condições legalmente fixados.

2. Os serviços prisionais garantem a execução das penas e medidas privativas da liberdade, asseguram a ordem, segurança e disciplina nos estabelecimentos prisionais e prestam assessoria técnica ao tribunal nos termos da lei.

ARTIGO 5.º

O Ministério Público na execução das penas

Ao Ministério Público incumbe exercer as atribuições que a lei lhe confere em matéria de execução de penas e medidas privativas da liberdade, acompanhar, verificar a legalidade procedimental nesta matéria, fiscalizar e promover a realização das finalidades da execução das penas privativas de liberdade.

ARTIGO 6.º

Mandatário judicial nos processos relativos à execução de penas

1. É assegurada a intervenção de mandatário judicial nos termos gerais de direito.

2. É permitida a constituição de mandatário judicial nos casos previstos no art. 9.º, n.º 1, alíneas c), f) e h).

3. É obrigatória a assistência por profissional forense nos casos expressamente previstos na